



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

01.2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** ouvido o Soberano Plenário que seja deferido **RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE** quanto à manifestação contrária à tramitação da **Projeto de Lei nº 69/2025**, protocolada sob nº 23.380/2025, com parecer da Diretoria Jurídica nº 744/2025 de 28/05/2025, ciência deste vereador dia 09/06/2025.

O presente recurso é tempestivo, conforme disposto no §2º do artigo 293 Regimento Interno desta Casa Legislativa.

JUSTIFICATIVA:

A proposição acima citada tem por finalidade dispor sobre a regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, cantinas, danceterias, pubs e similares. No âmbito do município de campo mourão e dá outras providências".

O Parecer da Diretoria Jurídica se manifesta pela devolução da proposição ao autor, sugerindo a conversão em Indicação Legislativa.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No que tange à natureza opinativa do parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral, é imperioso destacar que tal parecer não possui caráter vinculante, servindo apenas como orientação técnica. Assim, a decisão final acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 69/2025 compete, de forma soberana, ao Plenário desta Casa Legislativa.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se extrai do Mandado de Segurança nº 0009876-45.2019.8.16.0000, reafirma que o parecer jurídico exarado no âmbito do processo legislativo municipal detém natureza meramente opinativa, não vinculando o juízo político do Plenário. Desta maneira, é assegurado ao conjunto dos vereadores o poder de decidir sobre a continuidade do trâmite do referido projeto, em observância ao princípio da independência dos poderes e à autonomia do Legislativo Municipal.

Diante disso, resta evidente que a manifestação da Procuradoria-Geral, embora respeitável, não impede que o Projeto de Lei em questão seja submetido à apreciação das comissões permanentes e, posteriormente, ao crivo do Plenário, conforme o rito regimental e as normas constitucionais que regem o processo legislativo.

O PL 69/2025 busca regulamentar a execução de música ao vivo ou mecânica em estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, pubs, etc.), estabelecendo regras claras de convivência urbana e respeito ao sossego público, matéria que se insere no exercício da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal.

O parecer da Procuradoria aponta suposto vício de iniciativa com base no argumento de que o projeto impõe obrigações ao Executivo, ao prever que este autorize, advirta, multe ou casse alvarás de funcionamento.

Tal fundamentação não se sustenta, por dois motivos:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

a) O projeto é normativo e genérico: não cria cargos, nem interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Apenas regulamenta um tema de interesse local, permitindo que o Executivo o implemente por seus próprios atos administrativos;

b) A jurisprudência admite normas reguladoras de condutas públicas e privadas mesmo quando impliquem atuação fiscalizatória de órgãos do Executivo, desde que não interfiram em sua organização interna, como é o caso aqui.

“Não configura vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que regulamenta matéria de interesse local, ainda que implique atuação da Administração Pública, desde que não interfira na estrutura ou funcionamento dos órgãos executivos.” (Rel. Min. Luiz Fux)

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, prevê que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Entre eles, está o **uso do solo urbano, as atividades de estabelecimentos comerciais, o direito ao sossego, e os limites para emissão de ruído**.

Esse tipo de regulação é amplamente admitido pelos tribunais, desde que:

- não se imponha estrutura administrativa específica;
- não se crie despesa obrigatória para o Executivo;
- não se estabeleça regime jurídico de servidores ou cargos.

O parecer confunde norma regulatória com ato de gestão. Ao estabelecer critérios de funcionamento para atividades comerciais, a Câmara atua dentro do seu papel de:

- Representar o interesse público;
- Regular a convivência urbana;
- Zelar pelo equilíbrio entre economia e sossego social.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O projeto não revoga a Lei 43/1965-A nem a Lei 4002/2019, mas apenas complementa a normatização existente, atualizando e especificando parâmetros aplicáveis à realidade atual da cidade. O ordenamento municipal admite sobreposição normativa desde que não haja conflito, o que não se verifica aqui.

Regulamentar sanções administrativas é atividade típica do legislador, não exclusividade do Executivo. A lei define os limites; o Executivo aplica.

O projeto respeita a reserva de administração, pois apenas atribui competência fiscalizatória já prevista na legislação em vigor (como nas Leis 43/1965-A e 4002/2019), sem criar atribuições novas ou específicas, Caso seja o entendimento das comissões pode ser alterado e revogada as disposições em contrárias com as leis acima citadas.

O art. 5º do projeto reafirma que caberá ao Executivo executar a fiscalização, preservando a autonomia dos poderes.

Desta maneira, viemos respeitosamente solicitar que seja **DEFERIDO RECURSO** contra a decisão da Presidência.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09, junho de 2025.

Marcio Berbet
Vereador

